

tentável, da Agenda 2030.

2º As serventias deverão deixar a referida informação visível para o público nos seus estabelecimentos, na forma como consta do Anexo I - passo a passo para implementar a Agenda 2030 das Nações Unidas.

6. O Gerente de Fiscalização Extrajudicial prestou a informação vinculada aos id's 168317 e 168318, consignando que as unidades que ainda não apresentaram informações (Porto Walter e Rodrigues Alves) sejam instadas a se manifestar, bem como aquelas que não lograram êxito em demonstrar o cumprimento neste momento (Manoel Urbano e 1º Ofício de Registro de Imóveis).
7. O 1º Ofício de Registro de Imóveis apresentou comprovação de cumprimento (id 168316).

8. A Serventia Extrajudicial de Manoel Urbano apresentou manifestação especificando os trabalhos e projetos relacionados à Agenda 2030, mas não comprovou que deixou a informação visível para o público nos seus estabelecimentos, na forma como consta do Anexo I do referido Provimento (id 168315).

9. O Juiz Auxiliar da Corregedoria manifestou-se pela abertura de PAD em desfavor da Delegatária de Rodrigues Alves e quebra de confiança do Interino de Porto Walter, pois se tratam de omissões que refletem no fiel cumprimento do Provimento. 85/2019 (id 168313).

10. Pois bem. Destaco ser oportuno determinar a notificação da Delegatária de Rodrigues Alves a adotar as providências determinadas, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo para apurar a conduta da Delegatária em não responder os expedientes da Corregedoria-Geral da Justiça.

11. Com relação ao Interino de Porto Walter a situação, não se mostra tão simples, já que acumula diversas omissões, a saber:

- Não instalação de Sistema Cartorário;
- Demora para aderir ao sistema da CENPROT - SEI 0005363-03.2019.8.01.0000;
- Não adoção das providências Provimento 74/2018 - Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais - PJeCor, sob n 0000414-49.2020.2.00.0801.
- Omissão ao cumprimento do Provimento COGER nº 17/2019 - referente a obrigatoriedade de apresentação da previdenciária, trabalhista e fiscal - SEI 0000331-80.2020.8.01.0000;
- Informações sobre registro de terras indígenas - SEI 0004325-19.2020.8.01.0000;
- Omissões de providências referentes as Correções - SEI 0006601-57.2019.8.01.0000;

12. O art. 30 da Lei n. 8.935/94 ao descrever os deveres dos notários e registradores, destacam-se os incisos III e V ao estabelecer ser dever dos notários e registradores atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, bem como proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada.

13. Neste contexto, o Interino deve observar todas as normas dirigidas aos notários e registradores titulares, eis que, ainda que de forma precária, encontra-se investido da atividade delegada pelo Estado, nos termos do art. 33, do Provimento COGER n. 10/2016.

Art. 33. Os tabeliães e oficiais de registro interinos nomeados, ao assumirem a serventia, assinarão termo e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfímes e sistemas de computação, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo delegatário aprovado em concurso público, bem ainda de que observarão todos os deveres dispostos em lei afetos à atividade notarial e de registros e as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça. (destaquei).

14. Com efeito, não pairam dúvidas que a conduta do Interino deve guardar consonância com aquela que se espera de um particular investido de uma atividade pública, isso porque sendo colaborador da Administração Estatal, sua atuação deve ser pautada na dignidade, moralidade, ética, idoneidade, de modo a dignificar a atividade notarial e de registro.

15. Sobreleva anotar que, nos termos do art. 19, II, da Lei Complementar n. 221/2010, constitui atribuição do Corregedor-Geral instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins e seus prepostos, aplicando as sanções inerentes, exceto a perda da delegação.

16. Por outro lado, o caráter precário da interinidade autoriza-se a revogação da designação provisória da serventia, mesmo sem alegação ou apuração de irregularidade, bastando à decretação de "quebra de confiança":

17. Diante dessas considerações, determino:

a) a notificação da Delegatária de Rodrigues Alves, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir e comprovar a esta Corregedoria do contido no artigo 3º, item 2º do Provimento nº 85/2019, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar a conduta omissiva da Delegatária (anexo I do Provimento 85/2019 - IMAGEM VISUAL DOS ODS: https://atos.cnj.jus.br/files/previmento/previmento_85_19082019_22082019182902.pdf).

b) a notificação da Delegatária de Manuel Urbano, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do contido no artigo 3º, item 2º do Provimento CNJ nº 85/2019 (anexo I do Provimento 85/2019 - IMAGEM VISUAL DOS ODS: https://atos.cnj.jus.br/files/previmento/previmento_85_19082019_22082019182902.pdf).

c) Determino a instauração de procedimento no PJECOR destinado a deliberar

acerca da quebra de confiança no Interino da Serventia Extrajudicial de Porto Walter que, após, a autuação deve ser submetido à imediata conclusão para as deliberações pertinentes.

18. Ciência aos interessados, na forma eletrônica.

19. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Rio Branco, 25 de novembro de 2020.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº:0003626-28.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GACOG

Interessado:Coordenadoria da Infância e da Juventude, Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência - II

Assunto:Relação de pendências

Despacho nº 21202 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Por meio do expediente ID Nº 0816683, a Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, Coordenadora Técnica do SNA, informou à Coordenadora da Infância e da Juventude, Desembargadora Regina Ferrari, que todas as reavaliações de acolhimentos pendentes de lançamento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do ano de 2020 foram devidamente sanadas pelos cartórios das comarcas referidas no anexo II (0807986). Por outro lado, com relação ao anexo I (ID Nº 0807606), por tratar-se de matéria jurisdicional, se absteve de fazer qualquer apreciação.

2. A Coordenadora da Infância e da Juventude, diante do noticiado, remeteu a presente informação a esta Corregedoria para conhecimento e acompanhamento.

3. Analisando detidamente a relação juntada ao ID Nº 0807606, verifica-se a existência das seguintes ocorrências: (a) ACOLHIMENTOS EXCEDIDOS 3 MESES SEM REAVLIAÇÃO (art. 19, §1, ECA), (b) ACOLHIMENTOS COM PRAZOS A VENCER, (c) PROCESSOS DE ADOÇÃO PELO CADASTRO SEM JULGAMENTO POR MAIS DE 240 DIAS, (d) PROCESSOS DE ADOÇÃO COM PRAZO A VENCER, (e) PROCESSOS COM CRIANÇA VINCULADA À PRETENDENTE HÁ MAIS DE 5 DIAS, (f) PROCESSOS DE ADOÇÃO PARA SOLUÇÃO IMEDIATA.

4. Remetido o presente feito a cada uma das Unidades Judiciárias identificadas no anexo ID Nº 0807606, para que adotassem as medidas pertinentes para cada um dos casos listados na relação, ainda restam pendências a serem sanadas por parte das Unidades, conforme certificado pela GEAUX, in verbis:

ALVAR00 - Vara Única da Comarca de Acrelândia	Processo não recebido
MUVAR00 - Vara Única da Comarca de Manoel Urbano	Processo não recebido
EPVAR00 -Vara Única da Comarca de Epitaciolândia	Recebido e encerrado

4. Desse modo, determino a remessa do presente feito às Unidades Judiciárias supracitadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adotem as medidas pertinentes para cada um dos casos listados na presente relação. Ainda, determino que, imediatamente após o envio dos presentes autos àquelas Unidades Judiciárias, seja mantido contato telefônico, via whatsapp ou ligação, com o (a) Diretor(a) de Secretaria para científicá-lo(s) acerca das providências necessárias.

5. Escorado o prazo assinalado no item "4", deve a GEAUX elaborar relatório consolidado e identificar as UNIDADES que deixarem de prestar os informes solicitados, submetendo, em seguida, o feito à conclusão.

6. O presente servirá como ofício.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 25 de novembro de 2020.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0001262-83.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:ASMIL

Objeto:Formação de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança institucional, necessários ao controle de acesso nas dependências dos Prédios do Poder Judiciário do Acre, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 69/2020, de acordo com a Ata de Realização (Sei 0888462), Resultado por Fornecedor (Sei 0888466) e Termo de Adjudicação (Sei 0888469), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço

por grupo, a empresa: C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.367.421/0001-50, com valor global de R\$ 533.900,00 (quinhentos e trinta e três mil e novecentos reais), para o GRUPO 1.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 30/11/2020, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº:0004671-67.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Larissa oaskes Bastod Vieira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Gratificação de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pela servidora Larissa oaskes Bastod Vieira visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (25/08/2020), cópia dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 71 horas, devidamente autenticados de forma eletrônica, consoantes regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 13 de março de 2012. Exerce Função de Confiança, FC3-PJ (Portaria nº 416 de 02 de abril de 2019., estando atualmente lotada na Gerência de Comunicação.

Disse ainda que a requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida, AE P1 (Capacitação), com percentual de 1% (um por cento), com data final em 07/12/2022 e AE P2 (Capacitação), no percentual de 1% (um por cento), com data final em 18/08/2023.

É o que importa relatar.

Decido.

Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis: "Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos

nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. [...]"

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas."

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa